

A. I. Nº - 206952.0228/07-1  
AUTUADO - ROSANA DOS SANTOS SANTANA  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15. 05. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0164-01/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O próprio autuado admite não ter emitido as notas fiscais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/09/2007, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de ter sido identificado o estabelecimento realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 19), registrando que se trata de uma pequena mercearia e por não dispor de cofre ou sala de segurança, os valores referentes a contas a pagar e contas a receber são guardados no local reservado para o caixa, por ser mais seguro. Acrescenta que, por esse motivo é que a fiscalização encontrou os valores recebidos referentes a uma nota promissória, cuja cópia anexa à fl. 25, se refere à venda efetuada em 13/09/2007, conforme Nota Fiscal nº 3066, fl. 26.

Prosseguindo, diz que os valores arrolados como pertencentes ao caixa, eram sim da empresa, porém, não relativos às vendas do dia 17/09/2007, mas do dia 13/09/2007, conforme registrado na Nota Fiscal nº 3066.

Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 30/31, na qual esclarece que a apuração da infração decorreu da Denúncia Fiscal nº 14.540/07, sendo realizada auditoria de caixa no estabelecimento autuado, quando foi constatada uma diferença positiva no valor de R\$ 261,49, caracterizando vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais respectivos. Esclarece que, na oportunidade foi solicitado que o autuado emitisse uma nota fiscal, no valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e, consequentemente, tributação devida, o que foi feito conforme Nota Fiscal nº 3148, à fl. 05 dos autos.

Afirma que o autuado procura justificar a irregularidade, como sendo valor referente a uma nota promissória de vendas realizadas no dia 13/09/2007, anterior ao dia da fiscalização, que não encontra respaldo legal, haja vista que o documento anexado aos autos, é simplesmente uma cópia reprográfica sem nenhum registro em cartório.

Assevera que o autuado infringiu os artigos 220, I, 142, VII, do RICMS/BA, e que a multa aplicada é a prevista no artigo 42,XIV-A, “a”, da Lei nº. 7.014/96, os quais transcreve.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

**VOTO**

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias do estabelecimento.

Verifico que a ação fiscal foi originada pela Denúncia Fiscal nº. 14.540/2007, na qual o denunciante declarou que solicitou a nota fiscal das compras feitas no estabelecimento autuado, sendo-lhe negado o fornecimento do referido documento fiscal.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito pelo Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

A meu ver, as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado por agente do Fisco competente e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 13/09/2007, no valor de R\$ 261,49.

Verifico que consta no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, ter ocorrido a ação fiscal às 10:00 horas do dia 13/09/2007, no estabelecimento do autuado e que na ocasião foi constatada a realização de vendas a consumidor final, sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova que o contribuinte infringiu o artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Cumpre registrar que, apesar de o Termo de Apreensão e Ocorrências apontar a data de lavratura em 17/09/2007, não resta dúvida que a irregularidade foi apurada no dia 13/09/2007, conforme Termo de Auditoria de Caixa acostado aos autos e explicitado acima.

Contudo, considerando que o artigo 29, inciso I, do RPAF/99, dispensa a lavratura do referido termo, quando a exigência fiscal disser respeito ao descumprimento de obrigação acessória - caso do Auto de Infração em exame -, tal indicação em nada prejudica o contribuinte e o andamento regular do processo.

Assim dispõe o acima referido artigo 29, I, do RPAF/99:

*“Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão:*

*I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:*

*a) descumprimento de obrigação acessória;”*

Entendo assistir razão a autuante, quando diz que o autuado procura justificar a irregularidade, juntando uma cópia reprográfica de uma nota promissória de vendas realizadas no dia 13/09/2007, sem nenhum respaldo legal, haja vista que o documento anexado aos autos, é simplesmente uma cópia reprográfica sem nenhum registro em cartório, portanto, incapaz de produzir efeitos jurídicos.

Diante do exposto, a infração imputada ao autuado é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0228/07-1, lavrado contra **ROSANA DOS SANTOS SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, e dos acréscimos moratórios conforme a Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR